



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.209/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE “INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.” ”

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1.209/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE “INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.”

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se está conforme a Lei Orgânica do Município exercer o controle e direção superior do Executivo, conforme art. 69, incisos II, III e XIII da Lei Orgânica do Município:

Art. 69. Compete ao Prefeito: (...) II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo; (...) XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, a Constituição da República de 1988 estabelece, em seu art. 24, inciso VI, que a competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Além disso, no art. 225 e § 1º estão determinados todos os deveres do poder público, relacionados ao meio ambiente.

Na esfera Municipal, a Lei Orgânica do Município em seu art. 5º, registra que são objetivos prioritários do Município “compatibilizar o seu desenvolvimento com a preservação de seu patrimônio cultural e histórico e do meio ambiente”, competindo a ele proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. (art. 19, inciso VI c/c art. 21, inciso VI)

Importante destacar também que cabe ao Chefe do Executivo o controle e direção sobre o superior Executivo, conforme previsão no artigo 69, incisos II, III e XIII da L.O.M.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar

É necessário apontar também que a competência desta Casa de Leis encontra-se no art. 54, inciso XII do Regimento Interno da Câmara Municipal, veja: *Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: (...) XII - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano, bem como aprovar o Código de Obras e Edificações;*

Projeto de Lei nº 1.209/2021, tem como objetivo a formalização do Plano Municipal de Meio Ambiente, que se constitui instrumento de planejamento, gestão e fiscalização, a fim de realizar a proteção, recuperação e manutenção do Meio Ambiente no Município.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

#### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.209/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 24 de agosto de 2021.

**Oliveira**  
**Relator**

**Leandro Moraes**  
**Presidente**

**Elizelto Guido**  
**Secretário**